



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012969-74.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante JONATHA HENRIQUE NOBRE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012969-74.2022.8.26.0320

Apelante: Jonatha Henrique Nobre

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Limeira

Voto nº 34.762

ACIDENTE DO TRABALHO – SOLDADOR – REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO JUDICIALMENTE – CÁLCULO DA RMI - ABORDAGEM A SER SUSCITADA NO JULGADO ORIGINÁRIO – DESCABIDA A REABERTURA DA DISCUSSÃO - RMI IMPLANTADA QUE DEVE PREVALECER.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro com vistas à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-acidente concedido judicialmente.

A sentença julgou improcedente o pedido.

O autor opôs embargos de declaração, sendo o recurso rejeitado.

Irresignado aduz o vencido que a renda mensal inicial fora incorretamente calculada (RMI de R\$ 468,50, a partir de 21/11/2017, quando o correto seria R\$ 778,46). Aponta a vigência da Lei 13.135, a partir de 2015, quanto ao cálculo do benefício, alegando que a memória de cálculo anexada às fls. 15/18 demonstra como deveria ter sido apurada Renda Mensal Inicial do auxílio-acidente e as contas de fls. 19/20 indicam a apuração das diferenças devidas. Requer o recálculo da prestação acidentária, conforme planilhas por ele juntadas, com o

pagamento das diferenças devidas, desde a data de entrada do requerimento.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

O apelo não merece provimento.

Relata o autor ter sido concedido o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 21/11/2017 (data do requerimento administrativo), sendo adotada a renda mensal inicial de R\$ 468,50, no entanto, o correto seria R\$ 778,46, conforme memória de cálculo de sua autoria às fls. 15/18. Por esta razão, pede a revisão da renda mensal inicial do benefício e pagamento das diferenças devidas.

Compulsando-se os autos, observo que o benefício que se pretende revisar fora concedido judicialmente, em ação que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Limeira, sob n. 1002061-94.2018.8.26.0320.

O INSS apresentou cálculo de liquidação, apurando a renda mensal inicial do benefício de R\$ 468,50, mais atrasados devidos, com a subsequente implantação do auxílio-acidente (fls. 148/150, 152/155, autos principais). O feito transitou em julgado em 12/8/2019.

Vislumbrando erro no cálculo do benefício implantado, postula a sua revisão por meio da presente ação.

No entanto, não tem cabimento a revisão pretendida pelo apelante.

Qualquer tema relacionado à estimativa da renda mensal inicial ou à implantação do auxílio-acidente necessariamente se refere ao cumprimento do julgado originário e haveria de ter sido suscitado e discutido no próprio incidente de cumprimento da sentença.

No caso dos autos, o apelante deixou transcorrer o prazo para eventual impugnação quanto ao cálculo do benefício, sendo certo que eventual reabertura do debate a respeito do tema poderia instalar perniciosa insegurança jurídica.

Por outro lado, não há que se cogitar qualquer desrespeito à Lei, até porque se trata de direito disponível, ensejando mesmo alguma transigência para acelerar a imediata satisfação do débito e implantação do benefício.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO recurso do autor.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator